



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395285-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTA REZENDE RIBEIRO,, é agravado MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2395285-73.2024 – SÃO PAULO.

Agravante: Roberta Rezende Ribeiro.

Agravada: Midway S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

Juiz: **Renan Augusto Jacó Mota.**

Voto 37.567

JUSTIÇA GRATUITA – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) – Descumprimento da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais movida pela agravante à agravada, indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais e para citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 89).

Diz que o CPC estabelece como regra a propositura da ação no foro do domicílio do réu. Alega que o benefício foi indeferido sem possibilidade de emendar a petição inicial. Aduz que a contratação de advogado particular não obsta a concessão do benefício. Assevera ter direito à benesse legal por presunção decorrente da declaração de insuficiência de recursos. Argumenta que não possui condições de arcar com as custas e

despesas processuais e que o indeferimento obsta o seu direito de acesso à Justiça. Cita jurisprudência. Pede a reforma, além de efeito ativo.

Indeferido efeito ativo e deferido efeito suspensivo (fl. 101).

É o relatório.

2. Nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, fez-se consulta dos autos digitais em primeira instância, pelo sistema SAJ-SG. Assim, as folhas aqui citadas são referentes ao processo de origem, exceto a ressalvada.

Recurso infundado – com determinação, revogado efeito suspensivo. No sistema vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do CPC, bem como os artigos da Lei n. 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

No caso, a agravante requereu justiça gratuita na inicial (fls. 01/11) e juntou a primeira folha da CTPS (fl. 26), declaração de hipossuficiência (fls. 27/28), comprovante da situação cadastral no CPF (fls. 29/30) e *prints* do site da Receita Federal de consulta de restituição do imposto de renda dos últimos anos (fls. 38/40).

Para melhor análise da situação, foi determinado: “[...] 2. *Cumpra observar que os documentos apresentados às fls. 38/40 dizem respeito tão somente à ausência de restituição, que não se confunde com isenção de IRPF. Dessa forma, por meio de pesquisa na mesma plataforma em que efetuada essa consulta, providencie a apresentação de pesquisas indicativas de inexistência de declaração IRPF dos três últimos exercícios*

(<https://www.gov.br/pt-br/servicos/consultar-meu-imposto-de-renda>), no prazo de 15 dias, além de comprovantes disponíveis, como holerites e outros demonstrativos de recebimento de auxílios, bolsas e benefícios, sob pena de indeferimento do pedido. [...]” (fl. 51 – grifos no original), com reiteração (fl. 64).

A agravante limitou-se a juntar, novamente, *print* do site da Receita Federal de consulta de restituição do imposto de renda (fls. 67/68 e 72), silenciando a respeito dos documentos requisitados, sobrevindo a decisão agravada (fl. 73) – do que correta.

De fato, a contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da justiça gratuita (art. 99, § 4º, CPC).

Porém, o só descumprimento de juntada dos documentos requisitados para prova da hipossuficiência já autoriza o indeferimento da benesse.

Como se sabe, não há impedimento a que o juiz requeira a vinda de prova da hipossuficiência, adstrito a circunstâncias que o referendem ou a elementos de convicção que porventura gerem dúvida. Além do mais, a providência decorre de Lei (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso, a agravante não esclareceu sua qualificação profissional. Juntou apenas a primeira folha da CTPS (fl. 26) e não alega desemprego. Nada diz sobre sua(s) fonte(s) de renda e/ou benefício(s) recebido(s). E, ao contrário do alegado, foi concedida oportunidade para que ela “*pudesse demonstrar sua total hipossuficiência*” (fl. 06, do agravo).

Porém, quando foi determinada anexação de informações que possibilitassem melhor aferir dos requisitos legais, ela não atendeu integralmente a decisão; com o que, a **ausência de qualquer elemento a indicar a alegada precária situação financeira da agravante** permite se presuma que possua rendas e bens, deixando, todavia, de comprová-los pelos meios determinados.

Nesse contexto, **sua omissão desfaz a presunção** de pobreza e justifica o indeferimento do benefício.

Por fim, relativamente a este agravo, haver-se-á de recolher taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado – do que se aferirá e providenciará em primeira instância. Aqui, a determinação.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso – com determinação, revogado efeito suspensivo.

Vicentini Barroso